



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013978/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.970 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente METALÚRGICA ÁGUA LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. PROVA.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade. Inteligência da Súmula CARF nº 134.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

METALÚRGICA ÁGUA LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA nº 06-28.150, de 09/09/2010, fls. 58/63, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de pedido de desistência de opção ao Simples, retroativo a 1º/01/2005, protocolado em 06/12/2005 (fl. 04). O despacho decisório que analisou o pedido, fls. 23/26, cientificado ao interessado em 29/06/2010 propôs a exclusão retroativa a 1º/01/2002, por afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº9.317 de 1996.

Como consequência, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 243, datado de 14/06/2010, fls. 27.

Inconformado, apresentou a manifestação de fls. 32/35, onde alega que ao optar pelo Simples cumpriu com todas as exigências, sendo que à época já constava de seu Contrato Social a atividade de montagens industriais e, tendo sido aceita no sistema, entendeu encontrar-se em situação regular, adquirindo pleno direito de operacionalizar.

Acrescenta que, em 22/12/2006, mesmo sem nunca ter sido questionada sobre qualquer irregularidade, por meio da Alteração do Contrato Social, subtraiu do rol de atividades desenvolvidas, a prestação de serviços de montagens industriais, a qual jamais foi exercida e, mesmo que a tivesse exercido, tal fato não poderia justificar sua exclusão, ao argumento de que se trata de prestação de serviços técnicos; que sua exclusão não poderia estar alicerçada em analogia; que sua exclusão não pode prosperar, principalmente quando prevê efeitos a partir de 1º/1/2002; que o ato não pode gerar reflexos de juros e multa pois, como só tomou ciência do despacho em 29/6/2010, até então, julgava-se em situação regular perante a Receita Federal.

Invoca a decadência para os fatos ocorridos anteriormente a 2005 e repisa no fato de que a partir de 22/12/2006 a atividade impeditiva deixou de constar do seu contrato social e, por fim, alega que nunca lhe foi concedida oportunidade de se defender, tal qual exige a lei para estes casos, o que invalidaria ato de exclusão. Pede o cancelamento do ADE.

Ao apreciar a lide, a DRJ/CTA considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. n.º 06-28.150, fls. 58/63), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, e circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. PERMANÊNCIA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas de uso industrial.

PEDIDO DE EXCLUSÃO. PROVOCAÇÃO DO FISCO. ATO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Ao provocar o fisco, por meio de pedido administrativo de exclusão, o sujeito passivo ficou sujeito à emissão do Ato Declaratório, com efeitos desde a data da opção à sistemática, em face da previsão de exercício de atividade vedada, mesmo que operacionalmente, a autoridade fiscal esteja impedida de averiguar os fatos ocorridos anteriormente ao pleito.

EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

Desnecessária, para a validade do ato declaratório de exclusão do Simples, a prévia manifestação do contribuinte. Descabida, portanto, a alegação de cerceamento no exercício do direito de defesa.

Devidamente cientificado em 24/02/2011, fls. 66, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/03/2011, fls. 70/82, solicitando a declaração de nulidade do ADE n.º 243/2010, cujos fundamentos foram divididos nos seguintes tópicos:

O pedido de exclusão decorria da ultrapassagem do limite de faturamento;

Houve inovação processual que deve ser eliminada antes do julgamento do presente recurso;

Em nenhum momento foi mencionado pela administração tributária o verdadeiro motivo do pedido de desenquadramento - omissão flagrante;

A atividade de "serviços de montagens industriais" nunca foi desempenhada pela recorrente; e

A atividade de "serviços de montagens industriais" não é excludente da opção pelo simples – jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, cabe logo analisar o motivo que ensejou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 243, datado de 14/6/2010, fls. 27. Consta no Despacho Decisório da DRF/Curitiba, fls. 23/26, que embasou o ADE o seguinte (grifei):

Trata o presente processo de exclusão de ofício do SIMPLES da empresa em epígrafe, diante da constatação de que, em tese, exerceria atividade incompatível com sua opção pelo efetuada em 21.12.2001, conforme registram os arquivos da RFB (fl.16).

2. O contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 21/12/2001, informa que, dentre as atividades que a empresa exerce, consta "Serviços de montagens industriais", conforme fls.5/8.

3. Essa atividade é impeditiva à opção e permanência nesse regime diferenciado e favorecido de tributação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 4, de 22 de fevereiro de 2000, publicado no DOU de 23/02/2000, que dispõe sobre a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, cujo conteúdo:

(...)

Como se pode observar, não restam dúvidas de que o Despacho Decisório tomou por base exclusivamente o conteúdo do contrato social da empresa, para concluir sobre a existência de atividade vedada.

Em sua contestação, a recorrente afirma que “*em nenhum momento desempenhou a atividade de serviços de montagens industriais, nem na forma mais simples, nem na amplitude que lhe foi dada pela autoridade tributária, que exageradamente efetuou correlação com a profissão de engenheiro na reserva de cumprimento de sua profissão, ainda mais, por simples "semelhança" presumida*”.

O entendimento sobre a possibilidade de exclusão do antigo Simples Federal com base unicamente na análise do contrato social já foi pacificado no âmbito deste conselho, considerando-a insuficiente para embasar o ADE de exclusão. A questão foi, inclusive, sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa